



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.721100/2007-08
Recurso Embargos
Acórdão nº 2401-010.425 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2022
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Restando comprovada a contradição no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir o vício apontado, no sentido de enfrentar e alterar a área de preservação permanente reconhecida, dando efeitos infringentes a decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir a contradição apontada no acórdão embargado, alterando a área de preservação permanente reconhecida para 41,7 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

MINERACOES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. MBR, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, teve contra si lavrada Notificação de Lançamento concernente ao Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, em

relação ao exercício 2011, conforme peça inaugural do feito às fls. 03/07, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 09/08/2021, por maioria de votos, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-009.684, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2005 ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. RETIFICAÇÃO. INVIABILIDADE.

Diante do art. 252 da Lei nº 6.015, de 1973, não há como se reconhecer a redução da área total sem a correspondente alteração na matrícula do imóvel e, no caso concreto, são duas as fazendas como o mesmo nome, não tendo o laudo invocado pelo recorrente nem ao menos feito referência à matrícula do imóvel.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional opôs Embargos de Declaração, às e-fls. 272/275, com fulcro no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pugnando pela sua reforma em virtude da contradição a seguir exposta.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de ITR, exercício 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA DOS GORDURAS - PARTE”, NIRF nº 3.181.817-0, em razão da glosa de Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O colegiado, em análise ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, deu provimento parcial à insurgência, para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 109 ha. A ementa do Acórdão restou assim redigida:

(...)

Cotejando o teor do voto proferido pelo i. Cons. Redator designado (uma vez que o i. Relator do julgado restou vencido nesse quesito), percebe-se que o r. *decisium* incorreu em contradição, uma vez que reconheceu área de preservação permanente em extensão superior àquela pleiteada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário. Vejamos.

Conforme se depreende do relatório do r. acórdão embargado, o contribuinte pede, no seu recurso, o reestabelecimento de área de 41,70 hectares de área de preservação permanente, *in verbis*:

A despeito da extensão de área pleiteada em isenção pelo recorrente ter sido de apenas 41,70 hectares, o colegiado prolatou acórdão *ultra petita*, reconhecendo uma extensão de área de 109 hectares, muito além do que aquela pleiteada pelo contribuinte, dando mais do que fora pedido.

Sob o ângulo do Processo Civil, norma subsidiária do processo administrativo fiscal nos termos do art. 108, do CTN, “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). De igual maneira, o art. 460, também do Código de Processo Civil prescreve que é “defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Com isso, patente que a conclusão do colegiado não condiz com o que foi pleiteado pelo contribuinte, merecendo reparos.

Os Embargos de Declaração, quando o julgado contém contradição são aceitos por este Conselho, como medida salutar do regular desenvolvimento do processo, como se demonstra:

[...]

Desta feita, a contradição apontada necessita ser sanada, para adequar a decisão ao pedido do contribuinte em sede de recurso voluntário e para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a contradição apontada, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração.

Submetido à análise de admissibilidade, por parte da nobre Presidente Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini, esta entendeu por bem acolher o pleito da PGFN inscrito nos Embargos de Declaração, propondo inclusão em nova pauta de julgamento para sanear a contradição apontada, nos termos do Despacho de e-fls. 279/284.

Distribuídos os presentes Embargos a este Relator, já com Despacho de acolhimento e determinação de inclusão em pauta, consoante relato encimado, assim o faço.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, pretende a PGFN que sejam conhecidos seus Embargos, insurgindo-se contra o Acórdão recorrido, por entender ter ocorrido contradição entre a área requerida pela contribuinte e a concedida pelo Redator Designado.

Por fim, pugna pelo recebimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que a Turma recorrida se pronuncie a respeito do vício apontado, de modo a corrigir a conclusão do julgado.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, constata-se que, de fato, o Acórdão guerreado incorreu em contradição.

Dito isto, passaremos a analisar o vício, senão vejamos:

A PGFN expõe as razões recursais nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de ITR, exercício 2005, tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA DOS GORDURAS - PARTE”, NIRF nº 3.181.817-0, em razão da glosa de Área de Preservação Permanente, Área de Reserva Legal e Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural.

O colegiado, em análise ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, deu provimento parcial à insurgência, para restabelecer a área de preservação permanente declarada de 109 ha. A ementa do Acórdão restou assim redigida:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para **restabelecer a área de preservação permanente declarada de 109 ha**. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro (relator) e Rodrigo Lopes Araújo que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Rayd Santana Ferreira.” (destaques acrescidos)*

Cotejando o teor do voto proferido pelo i. Cons. Redator designado (uma vez que o i. Relator do julgado restou vencido nesse quesito), percebe-se que o r. *decisum* incorreu em contradição, uma vez que reconheceu área de preservação permanente em extensão superior àquela pleiteada pelo contribuinte em sede de recurso voluntário. Vejamos.

Conforme se depreende do relatório do r. acórdão embargado, o contribuinte pede, no seu recurso, o reestabelecimento de área de **41,70 hectares** de área de preservação permanente, *in verbis*:

(c) Área de Preservação Permanente. Não incide ITR sobre 41,70 hectares de área de preservação permanente e 221 hectares de área de declarado interesse ecológico. Essas áreas são incontroversas, eis que a decisão de primeira instância as reconheceu expressamente, mas as manteve por não ter apresentado o ato do poder Público que declara os 221ha e por não ter apresentado ADA para ambas as áreas. Pois bem. **A existência dos 41,70 hectares (11,70 hectares + 30,00 hectares) de área de preservação permanente pode ser comprovada através do laudo técnico, em anexo à impugnação como doc. nº 4, com anotação de responsabilidade técnica. A jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes era pacífica a exigir apenas a comprovação da área de preservação permanente. Logo, a glosa da área de preservação permanente não pode prevalecer.**” (destaques acrescidos)

A despeito da extensão de área pleiteada em isenção pelo recorrente ter sido de apenas **41,70 hectares**, o colegiado prolatou acórdão *ultra petita*, reconhecendo uma extensão de área de **109 hectares**, muito além do que aquela pleiteada pelo contribuinte, dando mais do que fora pedido.

Sob o ângulo do Processo Civil, norma subsidiária do processo administrativo fiscal nos termos do art. 108, do CTN, “o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte” (art. 128, CPC). De igual maneira, o art. 460, também do Código de Processo Civil prescreve que é “defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Com isso, patente que a conclusão do colegiado não condiz com o que foi pleiteado pelo contribuinte, merecendo reparos.

Os Embargos de Declaração, quando o julgado contém contradição são aceitos por este Conselho, como medida salutar do regular desenvolvimento do processo, como se demonstra:

[...]

Desta feita, a contradição apontada necessita ser sanada, para adequar a decisão ao pedido do contribuinte em sede de recurso voluntário e para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, o fundamento a ser combatido em eventual recurso.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a contradição apontada, atribuindo-lhe efeitos infringentes.

Vejamos, então, o que restou consignado no Voto Vencedor do Acórdão embargado (fls. 269/270):

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre 109,0 ha declarados como área de preservação permanente.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para restabelecer a área de preservação permanente de 109,0 h, pelos motivos de fatos e direito acima esposados.

Pois bem, da leitura do acórdão embargado, verifica-se assistir razão à Embargante.

Isto porque, este Redator concluiu por “reconhecer a isenção pleiteada sobre 109,0 ha declarados como área de preservação permanente”, contudo, ao proferir a decisão utilizei equivocadamente o valor inicialmente declarado pela Contribuinte em sua DITR/2005, valor esse que foi por ela reconhecido como incorreto em seu recurso voluntário e confirmado pelo Laudo Técnico apresentado. Textualmente:

Recurso Voluntário (fls. 189 e 190):

O IMÓVEL OBJETO DA AUTUAÇÃO O imóvel denominado Fazenda dos Gorduras, pertencente à Recorrente, está localizado no Município de Nova Lima, Minas Gerais, e tem sua área total composta por áreas de preservação permanente e declarado interesse ecológico.

Ocorre que, por um equívoco da Recorrente, as áreas da Fazenda dos Gorduras (cadastro nº 3.181.817-0) não foram declaradas corretamente na DITR/2005, de acordo com as informações abaixo:

DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA TOTAL DA FAZENDA DOS GORDURAS	DECLARADO PELA RECORRENTE ¹ (HECTARES)	APURADO PELA FISCALIZAÇÃO (HECTARES)	INFORMAÇÃO CORRETA (HECTARES)
Área Total do Imóvel	757,60	757,60	221,00
Área de Preservação Permanente	109,00	0,00	41,70
Área de Reserva Legal	364,50	0,00	0,00
Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural	168,50	0,00	0,00
Área de Interesse Ecológico	0,00	0,00	221,00
Área Tributável	115,60	757,60	0,00

De fato, a Recorrente cometeu um equívoco ao preencher as medidas do imóvel autuado na DITR/2005.

No entanto, todas as informações relativas à Fazenda dos Gorduras apresentadas pela Recorrente em sua impugnação estão respaldadas pelo laudo técnico em anexo à mencionada defesa como doc. nº 4, elaborado por engenheiro agrícola, o Sr. Ricardo Petrillo Sampaio, com anotação de responsabilidade técnica. No referido laudo técnico,

inclusive, resta comprovada a existência de área não sujeita ao ITR ainda maior do que a equivocadamente declarada.

Dessa forma, apesar de as áreas declaradas na DITR/2005 como não sujeitas ao imposto terem sido equivocadas, a Recorrente passa a comprovar que o imóvel autuado possuía, em 01/01/2005 (como ainda possui), área não tributável pelo ITR muito maior (proporcionalmente à área total do imóvel) do que a que foi declarada.

Sendo assim, a seguir serão abordados os quatro temas que fundamentam a desconstituição do débito de ITR objeto da autuação em questão, a saber:

(i) a área total da Fazenda dos Gorduras;

(ii) a não incidência de ITR sobre 41,70 hectares de área de preservação permanente;

(iii) a não incidência de ITR sobre 221,00 hectares (toda a propriedade) de área de declarado interesse ecológico; e (iv) a jurisprudência administrativa relativa à comprovação de erro material cometido pelo contribuinte em sua DITR.

(grifamos)

Lauda Técnico (e-fls. 38/39):

2 - Distribuição da área do Imóvel.

2.1 - A existência de uma área de 11,7 ha ao longo dos córregos existentes no imóvel de 30 metros de ambos os lados, e num raio de 50 metros das nascentes conforme determina a Lei 4.771 (Código Florestal) de 15 de setembro de 1965, Artigo 2º, deve ser classificada como área de Preservação Permanente.

2.2 - A existência de uma área de 30 ha no limite superior dos morros conforme determina a Lei 4.771 (Código Florestal) de 15 de setembro de 1965, Artigo 2º, deve ser classificada como área de Preservação Permanente.

Por essa razão, tem-se por demonstrada a alegada contradição quanto aos fundamentos da decisão que levou ao provimento do recurso quanto ao reconhecimento da isenção de 109,0 ha como área de preservação permanente, devendo, pois, ser corrigida para 41,7 ha, conforme pleiteado pela própria contribuinte e atestado pela Lauda Técnico.

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS, com efeitos infringentes, para corrigir a contradição constante do Acórdão nº **2401-009.684**, alterando de 109 ha para 41,7 ha, a área de preservação permanente reconhecida, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira